



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

**Processo nº 4141/2008-9**

**Interessado: Oscar Costa Filho**

**Assunto: Tribunal de Contas do Estado. Indicação de membros. Composição do Pleno. Poder Executivo. Desrespeito às decisões da Suprema Corte. Vagas de auditor e Ministério Público Especial. Preterição**

**DESPACHO**

Versam estes autos de representação formulada pelo Procurador da República **OSCAR COSTA FILHO** para averiguação da verossimilhança das alegações do Deputado Heitor Férrer acerca da possível inconstitucionalidade do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, modificado pela Emenda Constitucional nº 54, de 22/12/2003, que trata da composição do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, estabelecendo a forma de nomeação dos Conselheiros daquele Tribunal de Contas, nas vagas reservadas aos Auditores e membros do Ministério Público que integram aquela Corte.

Cabe-nos informar que a Adin foi proposta pelo próprio Ministério Público Federal perante o STF, protocolada naquela Corte Suprema com o nº 3218/CE, inclusive já tendo sido julgada, cuja decisão segue transcrita:

**“ADI3218/CE – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Ministro Eros Grau**

**Julgamento: 07/12/2004**

**Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) EROS GRAU**

**Publicação: DJ 14/12/2004 PP-00020**

**Partes**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.218-6

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Despacho**

DECISÃO: Cuida-se de ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República em que é pleiteada a declaração de inconstitucionalidade das alíneas a e b do inciso I do § 3º do artigo 71 da Constituição do Estado do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Ceará, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 54/2003, assim como a inconstitucionalidade do artigo 2º da mencionada emenda. 2. Os dispositivos impugnados têm o seguinte teor: "Emenda Constituição nº 54, de 22 de dezembro de 2003 Art. 1º - A alínea a do inciso III e o inciso IV do art. 49 e o art. 71 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 49 (...) III - (...) a) três sétimos dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estados e dos Municípios; (...) IV - escolher quatro sétimos dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; Art. 71 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual. (...) § 3º - O processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida na vigência desta Constituição, atendidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, obedecerá aos seguintes critérios: I - na primeira, na quarta e na sétima vaga, a escolha caberá ao Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo que: a) a primeira vaga será de sua livre escolha; e b) a quarta e sétima vaga deverão recair em auditor ou membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; II - na segunda, terceira, quinta e sexta vaga, a escolha caberá à Assembléia Legislativa do Estado. (...) Art. 2º. O provimento original da quarta vaga de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, prevista na alínea b do inciso I do § 3º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, será, após a promulgação desta Emenda Constitucional, de livre escolha do Governador, na falta de auditor ou de membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, respeitados os critérios previstos no § 1º do art. 71 da Constituição Estadual devendo os posteriores provimentos da quarta vaga, recair necessariamente em auditor ou membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento." 3. Em face da relevância da questão, e tendo em vista a sua repercussão na ordem pública do Estado do Ceará, requisitei informações à Assembléia Legislativa e determinei fossem ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, sucessivamente, para que se pronunciassem, nos termos do art. 12 da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. 4. O Advogado-Geral da União suscitou a impossibilidade de conhecimento da presente ação, pois o entendimento consolidado nesta Corte a propósito da retomada de vigência da lei anterior, também eivada de desconformidade com o texto da Constituição do Brasil --- o denominado efeito repristinatório ---, hipótese em que se impõe o pedido de declaração de inconstitucionalidade do texto normativo primitivo. No tocante ao mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 106/116). 5. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 120/125, embora a presente ação tenha sido proposta pelo Procurador-Geral da República, manifestou-se pelo não-conhecimento da ação no que tange ao artigo 71, § 3º, inciso I, alíneas a e b e pela improcedência do pedido quanto ao artigo 2º da EC n. 54/2003, dada a constitucionalidade do preceito. 6. É o relatório. Decido. 7. Consoante se verifica dos autos, a Emenda n. 54/03 alterou a Constituição do Estado do Ceará, objetivando tornar a composição do Tribunal de Contas estadual compatível com os artigos 73 e 75 da Constituição do Brasil e com reiterado entendimento deste Tribunal. 8. O teor do artigo 71, § 2º, inciso I, da Constituição estadual, preceito que anteriormente disciplinava a composição do Tribunal de Contas cearense e determinava que cinco das vagas deveriam ser preenchidas por indicados pela Assembléia Legislativa e duas pelo Governador, não guardava pertinência com a Constituição do Brasil. 9. A Emenda n. 54 alterou a distribuição das vagas, em consonância com os julgados desta Corte --- [n]o Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha ---- (Súmula 653). 10. Na hipótese da presente ação, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos hostilizados restabeleceria a vigência do texto anterior do artigo 71 da Constituição cearense, cujo conteúdo também está eivado de inconstitucionalidade. Isso não encontra respaldo nos julgados proferidos por esta Corte (ADI 2.132/MC, Ministro Moreira Alves, DJ de 05/04/02; ADI 2.242, Ministro Moreira Alves, DJ de 19/12/01), conforme se infere do precedente abaixo transcrito: "... CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. A QUESTÃO DO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE FORMULAÇÃO DE PEDIDOS SUCESSIVOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TANTO DO DIPLOMA AB-ROGATÓRIO QUANTO DAS NORMAS POR ELE REVOGADAS, DESDE QUE TAMBÉM EIVADAS DO VÍCIO DA ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO CASO, DO DIPLOMA LEGISLATIVO CUJA EFICÁCIA RESTAURAR-SE-IA EM FUNÇÃO DO EFEITO REPRISTINATÓRIO. HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES". (ADI 2.215-MC, Ministro Celso de Mello, DJ de 26/04/01) 11. O entendimento é que na ação direta que vislumbre a impugnação de preceito modificador do originário, expressamente conflitante com a Constituição do Brasil, o requerente deve necessariamente pleitear a inconstitucionalidade de ambos, sob pena de a ação ser considerada incabível, consoante reiterados precedentes dessa Corte. 12. Conforme asseverado no parecer do Ministério Público Federal (fl. 123), são pertinentes as conclusões lançadas pelo Advogado-Geral da União referentes à inviabilidade da ação: "De fato, procedem as afirmações da Advocacia-Geral da União. (...) Aventou-se, na presente ação, tão-somente acerca da inconstitucionalidade do artigo 71, § 3º, inciso I, alíneas a e b, da Constituição estadual, com redação proporcionada pela Emenda Constitucional n. 54/03, e do artigo 2º desta emenda, sem se fazer menção, quando do pedido, ao texto original do artigo 71 da Constituição cearense, padecedor de absoluta inconstitucionalidade frente ao enunciado na Súmula 653 do STF. Portanto, no tocante às alíneas a e b retromencionadas, a ação não reúne condição de admissibilidade, visto que uma possível repristinação do texto original da Constituição estadual cearense manteria, de forma ainda mais acentuada, inconstitucionalidade inadmissível." 13. Importa ressaltar que o requerente assim não procedeu, postulando tão-somente a declaração de inconstitucionalidade da Emenda n. 54 que alterou a Constituição cearense. A declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados não tornaria o texto da Constituição estadual compatível com a Constituição do Brasil. 14. Não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade, posto que o pedido contido na inicial não alcançou o texto normativo, o atual e o primitivo, do artigo 71 da Constituição do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Estado do Ceará, circunstância que a torna incabível. Arquive-se. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2004. Ministro EROS GRAU – Relator.

Diante da retrocitada decisão, percebe-se que o STF não conheceu da ação por considerar não ser possível declarar a inconstitucionalidade do dispositivo atacado em virtude da possibilidade de repristinação de preceito constitucional anterior que também estaria maculado do vício de inconstitucionalidade material, criando assim um vazio normativo.

A solução do problema passa necessariamente pela via legislativa, através da provocação de um novo processo de Emenda Constitucional, que já está em curso no âmbito do parlamento cearense, como é de conhecimento o processo de revisão constitucional.

Ante o exposto, é de bom alvitre requerer à Assembléia Legislativa, por meio de seu Presidente, informações acerca da proposta de alteração do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará.

Acostada as informações, retornem os autos para novo pronunciamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza/Ce, 21 de julho de 2009.

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
Procuradora-Geral de justiça**